



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITABAIANA

**JUSTIFICATIVA DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 039/2024 DO
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA DO ESTADO DE SERGIPE**

Justifica-se a adesão à Ata de Registro de Preços, pela necessidade da **Contratação de empresa para fornecimento de materiais de consumo e permanente de informática para atender as Necessidades do Município de Itabaiana, atinentes aos itens 01, 02, 14, 15, 18, 30, 40, 41, 50 e 60**, com fundamento no §2º, do Art. 86, da Lei federal Nº 14.133, de 1º de abril de 2021 c/c Art. 31 do decreto federal Nº 11.462, de 31 de março de 2023, tendo em vista a maior celeridade e a melhor racionalização pelo órgão não participante dos recursos financeiros na aderência à ata, durante sua vigência, através de prévia consulta e anuência do órgão gerenciador do sistema de registro de preços.

Sobre a adesão à ata de registro de preços, dispõe o art. 86, da Lei Federal Nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da seguinte forma:

LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º de abril de 2021 (art. 86)

“Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no **caput** deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITABAIANA

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal."

Assim, diante disso, a Secretaria De Desenvolvimento Social, do município de Itabaiana/SE, na forma do tópico 5, do Estudo Técnico Preliminar – ETP, identificou a existência de Ata de Registro de preços que atende nossa demanda, que consiste na **Contratação de empresa para fornecimento de materiais de consumo e permanente de informática para atender as Necessidades do Município de Itabaiana, atinente aos itens 01, 02, 14, 15, 18, 30, 40, 41, 50 e 60,** que determinou a instauração de processo administrativo de Adesão ao Registro de Preços do Município de Areia Branca do Estado de Sergipe.

Estudo Técnico Preliminar – ETP:

5.1 Foram analisadas contratações similares feitas por este município, bem como por outros órgãos e entidades, por meio de consultas a outros editais e termos de referência, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendesse a esta necessidade.

5.2 Posteriormente a análise, foi possível concluir que, o objeto em questão, sob a égide dos princípios da oportunidade e conveniência da Administração Pública, a melhor alternativa existente, analisando questões de celeridade e economicidade, será a **Adesão à Ata de Registro de Preços.**

5.3 A Lei nº 14.133/21, 86, §§ 2º e 3º, permite que órgãos e entidades municipais "peguem carona" em ARPs de outros municípios, aderindo a elas para suas próprias contratações, desde que as mesmas tenham sido realizadas por meio de licitação.

5.4 A escolha pela adesão as Atas de Registro de Preços nº 38/2024, 39/2024, 41/2024 e 45/2024, vigentes, se torna a opção mais vantajosa em termos de eficiência, logística, celeridade e economia para o momento, respaldada por uma pesquisa de mercado abrangente. Ou seja, além de atender aos requisitos técnicos e econômicos, também visa promover o princípio da celeridade em nossas operações.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITABAIANA

5.5 A celeridade para este processo será fundamental, uma vez que a adesão à ARPs permite uma resposta ágil, eliminando a necessidade de processo licitatório, mais demorado e de maior custo processual.

5.6 Os preços que estão acordados nas atas demonstram condições vantajosas de mercado, resultando em economia de recursos financeiros. A pesquisa de mercado realizada estará no anexo deste estudo técnico.

5.7 Visando que o uso é forma contínua e que a secretaria possui equipamentos que necessitam de reparos e trocas de uso a longo prazo, a compra será realizada para suprimento das necessidades demandadas.

5.7 Tratando-se de ser classificado como serviços em geral, para as atividades ofertadas pelos programas e serviços da Secretaria de Desenvolvimento Social, possuindo padrões de qualidade, por meio de especificações reconhecidas e usuais no mercado, enquadrando-se na categoria de serviço comum e fornecimento continuado para manutenção das atividades administrativas, com a dedicação de mão de obra exclusiva já existente.

5.8 Essa abordagem é mais adequada contribuindo diretamente para economicidade e não vislumbrando desvantagens na contratação no modelo estabelecido.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 81, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

“Art. 11. A elaboração do TR é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, nas adesões a atas de registro de preços e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Parágrafo único. Nas adesões a atas de registro de preços de que trata o **caput**, o estudo técnico preliminar deverá conter as informações que bem caracterizam a contratação, tais como o quantitativo demandado e o local de entrega do bem ou de prestação do serviço.”

Sobre o assunto, dispõe o Decreto Federal Nº 11.462/2023, *in verbis*:

“Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITABAIANA

§ 2º Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetuará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

§ 4º O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo."

Destarte, conforme a *mens legis* do dispositivo acima, verifica-se que a sistemática consagrada admite a utilização da Ata de Registro de Preços por órgão que não tenha participado do certame licitatório. Todavia, para tanto, exige-se a vantagem desse procedimento administrativo, bem como a consulta prévia e a obtenção de expressa concordância do ente gerenciador, assim como a devida adesão dependente da anuência da empresa fornecedora.

Os itens do qual se prestam a presente avença, destinar-se-ão à viabilização de limpeza pública, conforme descrito no Documento de Formalização da Demanda – DFD, vejamos:

Considerando-se os preceitos constitucionais, entabulado no § 1º, do Art. 225, da nossa Carta Magna, onde, em suma, preconiza que é direito transgeracional, de todo cidadão brasileiro, a disposição de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e que assim permaneça para as gerações vindouras.

Considerando que, objetivando cumprir os preceitos ditos acima, em 02 de agosto de 2010, o governo federal concebeu a Lei Federal 12.305, que institui a política nacional de resíduos sólidos, a qual se tornou plenamente obrigatória, para este município, em 02 de agosto de 2023, por força do Inc. III, do Art. 54, do mesmo dispositivo legal.

A Secretaria Municipal de Assistência Social tem como objetivo principal promover o bem-estar e a inclusão social de nossos cidadãos, garantindo o acesso a serviços essenciais e o acompanhamento das famílias atendidas.

Para isso, é fundamental contar com recursos tecnológicos adequados que possibilitem uma gestão eficiente, ágil e transparente das ações desenvolvidas.

A aquisição de itens de informática, como computadores, peças para reposição e scanners, permitirá à equipe realizar tarefas administrativas, elaborar relatórios, registrar atendimentos e manter bancos de dados atualizados de forma segura e eficiente. Além disso, esses equipamentos facilitarão a comunicação interna e externa, otimizando o fluxo de informações e o planejamento das ações sociais.

Já os aparelhos celulares são essenciais para garantir uma comunicação rápida e eficaz com as famílias atendidas, parceiros e demais setores da administração pública. Eles possibilitam o acompanhamento em campo, o agendamento de visitas, o esclarecimento de dúvidas e a coordenação de atividades em tempo real, o que é fundamental para o bom andamento dos programas sociais.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITABAIANA

Diante do exposto, a aquisição desses itens é imprescindível para aprimorar a gestão, ampliar a eficiência dos serviços prestados e fortalecer o trabalho social realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, contribuindo assim para uma política pública mais efetiva e próxima da população.

Portanto, não há qualquer óbice em se contratar uma empresa para fornecimento de materiais de consumo e permanente de informática, com o fito de prover a persecução dos serviços de estilo, tanto assim o é, que o excelso Tribunal de Contas da União – TCU, em compele que os dispêndios públicos deverão ser dotados, sobretudo, de eficiência, divisando aquisições eficientes, fugazes e efetivas, o que recrudesce o pleito pela adesão, a saber:

DIAGNÓSTICO SOBRE OS PRINCIPAIS DESAFIOS TRANSVERSAIS DA INFRAESTRUTURA. Ministro Benjamin Zymler. Et.al.
“De comum aos dois caminhos, temos a “eficiência”. Ou seja, além de conseguir atrair o recurso, seja ele público ou privado, tem de se investir com o máximo de focalização, no que é prioritário segundo uma avaliação social, ambiental e econômica. Mas para que isso ocorra há alguns desafios estruturais que precisam ser atacados.” (original sem grifos)

No mais, a predileção pela anuência em ata de registro de preço é a medida *fortiori* a ser provida, vide que faz-se necessário os equipamentos de informática, onde, devido aos jaezes técnicos novos, infundidos com o advento pleno da nova lei de licitações, a adesão é a medida mais cerebral que atende o interesse público.

No mais, os fatos suso grafados tornam contraproducente a realização do procedimento licitatório regular, visto que os preços praticados no mercado, segundo a pesquisa de preço, estão mais elevados do que os preços que estão na ata de registro de preços. A estimativa do valor de contratação é de R\$ 125.979,79 (cento e vinte e cinco mil reais, novecentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos), de acordo com a ARP. A pesquisa de mercado realizada para estes itens, foi de R\$ 134.292,51 (cento e trinta e quatro mil, duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos). Conforme nota técnica N° 1081/2017/C6PLA6/D6/5FC DE 27 DE JUNHO DE 2017; portanto, corolário ao princípio da eficiência¹, do qual subtraísse a busca pelo meio menor dispendioso, dessume-se que a não adoção pela adesão em ata, não só, seria antieconômico, como também contraproducente.

Assim, em análise percutiente aos autos, permite-se concluir que o preço ofertado na Ata de Registro de preços do Município Areia Branca/SE, é mais vantajoso para a Prefeitura Municipal de Itabaiana, preenchendo, dessa forma, os requisitos impostos pelas leis vigentes.

Nesse entendimento é ensinamento do magnânimo mestre **JORGE JULISSES JACOBY FENANDES**, *ad litteris*.

“O carona no processo de licitação é um órgão que antes de proceder à contratação direta sem licitação ou a licitação verifica já possuir, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas. Permite-se ao carona que diante da prévia licitação do

¹ O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público. (in DI PIETRO, maria sylvia Zanella, **Direito Administrativo**, 33ª edição, Rio de Janeiro: editora Forense, 2020, p. 250.)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITABAIANA

objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva.

É precisamente nesse ponto que são olvidados pressupostos fundamentais de licitação enquanto processo a finalidade não é servir aos licitantes, mas ao interesse público; a observância da isonomia não é para distribuir demandas uniformemente entre os fornecedores, mas para ampliar a competição visando a busca de proposta mais vantajosa."

Do exposto, em atenção aos entendimentos legais e ao posicionamento doutrinário acima transcrito, e aplicando-os, no que for oportuno, depreende-se que a adesão à Ata de Registro de Preços nº 039/2024 **demonstra-se vantajosa conforme disposição do Inc. I, do art. 31, do Decreto Federal nº 11.462/2023**, admissível por melhor atender o interesse público, estando em consonância com o limite imperativo do diploma legislativo específico e em estrito respeito aos princípios basilares dos procedimentos licitatórios, sobretudo aos da economicidade e da eficiência.

Itabaiana/SE, 06 de junho de 2025.

Sabryna Gois de Jesus
Sabryna Gois de Jesus

Membro da equipe de planejamento

Ratifico a JUSTIFICATIVA e autorizo a aquisição.
Itabaiana/SE, 06 de Junho, 2025

Osamir dos Santos Costa
Osamir dos Santos Costa
Secretária De Desenvolvimento social